



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.558 , DE 27 11 2000

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
06/12/2000

Marilene
Diretora Legislativa
06/11/2000

Processo n.º 27.751

PROJETO DE LEI N.º 7.579

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

Arquive-se

Marilene
Diretor Legislativo
1º/12/2000



Matéria: PL nº. 7.579	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 117/199	CJR CEFO COSHIBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. Diretora Legislativa 03/08/1999	Designo o Vereador: Antonio Polak Presidente 09/10/1999	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator Antonio Polak 09/08/1999
A CEFO Diretora Legislativa 11/08/1999	Designo o Vereador: Arage Presidente 11/08/1999	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator Arage 11/08/1999
A COSHIBES Diretora Legislativa 18/08/1999	Designo o Vereador: Antonio C. Lacerda (dico) Antonio Polak Presidente 21/10/1999	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator Antonio Polak 21/10/1999
Voto Total (fls. 15/17) A CJR. Diretora Legislativa 07/11/2000	Designo o Vereador: Antonio Polak Presidente 09/11/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator Antonio Polak 14/11/2000
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Of. GP.L. 581/00 (fls. 15/17)
à Consultoria Jurídica

Diretora Legislativa
7/11/2000



CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/08/99 um

02/10/99 01 2 0 14

PP 754/99

PROJETO DE LEI Nº

Apresentado Encaminhe-se à C.M. e a:
ESCRITÓRIO DE COSTUMES
Presidente
03/10/1999

APROVADO
Presidente
10/10/2000

PROJETO DE LEI Nº 7.579

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua.

Parágrafo único. Entende-se por vivência de rua o exercício do meretrício, vadiagem, mendicância e outras condutas que afrontem a moral e os bons costumes.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I - implantar política intersetorial, articulando os diversos serviços e programas públicos existentes;
- II - fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;
- III - oferecer à adolescente oportunidade de reintegração social;

*



PL nº 7.579 - fls 2

IV - valorizar a feminilidade e promover a conscientização sobre seu corpo;

V - incentivar a auto-estima dessas jovens;

VI - garantir assistência integral à saúde das adolescentes;

VII - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º. As adolescentes em situação de grave risco pessoal terão direito a freqüentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º. Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º. Será constituída comissão com representantes de secretarias municipais para a promoção do referido programa.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.06.1999

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

fm



PL nº 7.579 - fls 3

Justificativa

O número de adolescentes do sexo feminino que passam grande tempo nas ruas está tomando-se cada vez maior. As conseqüências disso são desastrosas: tais meninas começam a se envolver com marginais, fazer uso de substâncias entorpecentes e, na maioria das vezes, usam da prostituição para tirar seu sustento.

Essas circunstâncias são bastante favoráveis, também, para aumentar os casos de violência sexual, gravidez indesejada, aborto ilegal, contágio de doenças sexualmente transmissíveis, maternidade sem acompanhamento médico, entre outros inúmeros problemas com efeitos para toda a sociedade.

Sendo assim, objetiva a presente iniciativa a criação do Programa "Pró-meninas", oferecendo condições a adolescentes em tais situações para prosperarem em seu modo de vida.

A cidade de Santos, pioneira na implantação do projeto em tela, recebeu diversos prêmios internacionais do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, foi, ainda, reconhecido pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo como o programa de destaque do ano de 1996.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

fm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.006**

PROJETO DE LEI Nº 7.579

PROCESSO Nº 27.751

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar o Executivo a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua, estabelecendo atribuição ao Prefeito, conforme prevê os projetados artigos, além de fixar competências, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, que aliás desenvolve programa do gênero juntamente com Igreja Católica e a Secretaria Municipal de Integração Social. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.

*



(Parecer CJ Nº 5.006 - fls. 02)

Cumpra ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública - conforme art. 7º - sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de julho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.751

PROJETO DE LEI Nº 7.579, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

PARECER Nº 1191

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

Segundo parecer sob nº 5.006 (fls. 06/07) da Consultoria Jurídica o presente projeto está eivado pela nódoa da **ilegalidade e inconstitucionalidade**. Porém, entendemos que se trata de mera autorização, sem qualquer reflexo no erário municipal, razão pela qual não acolhemos a manifestação do referido órgão técnico da Casa.

Quanto ao mérito, dirão as demais Comissões, bem como o Soberano Plenário.

Do exposto, consignamos parecer **favorável** ao projeto de lei.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 1999.

APROVADO
10/08/99

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Antonio Galvão
ANTONIO GALVÃO
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.751

PROJETO DE LEI Nº 7.579, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

PARECER Nº 1238

O presente projeto dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

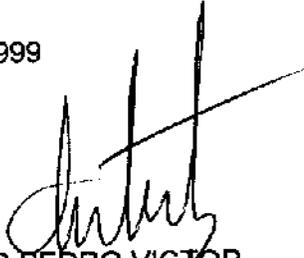
Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, entendemos, em abono ao parecer da D. Consultoria Jurídica, que o projeto invade competência privativa do Alcaide, bem como não há indicação de prévia dotação orçamentária. Evidente, portanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, consignando voto contrário ao projeto.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 13.08.1999

APROVADO
17/08/99


ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES


FELISBERTO NEGRI NETO


ORACI GOTARDO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.751

PROJETO DE LEI Nº 7.579, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

PARECER Nº 1.263

Busca-se com o projeto em estudo autorizar o Chefe do Executivo a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua, oferecendo alternativas para as jovens através de cursos, conforme específica.

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nessa área consideramos a iniciativa imbuída de bom senso ímpar, já que aborda questão social que pouco tem merecido a atenção do Poder Público, e a justificativa de fls. 5 é esclarecedora nesse sentido.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
31/08/99

Sala das Comissões, 25.08.1999

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator

[Handwritten signature]
ANTÔNIO GARDINO
Presidente

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

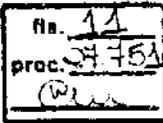
[Handwritten signature]
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

[Handwritten signature]
EDER GUGELMIN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.00.21
proc. 27.751

Em 10 de outubro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.354, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.579, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

/gm



PROJETO DE LEI Nº. 7.579

AUTÓGRAFO Nº. 6.354

PROCESSO Nº. 27.751

OFÍCIO PR Nº. 10.00.21

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 10 / 2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

J. L. L.

RECEBEDOR:

J. L. L.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 11 / 2000

W. Campesini

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/10/2000 *[Handwritten signature]*

proc. 27.751

GP., em 19.11.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.354
(Projeto de Lei nº 7.579)

Dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de outubro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua.

Parágrafo único. Entende-se por vivência de rua o exercício do meretrício, vadiagem, mendicância e outras condutas que afrontem a moral e os bons costumes.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I – implantar política intersetorial, articulando os diversos serviços e programas públicos existentes;

II – fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;

III – oferecer à adolescente oportunidade de reintegração social;

IV – valorizar a feminilidade e promover a conscientização sobre seu corpo;

V – incentivar a auto-estima dessas jovens;

VI – garantir assistência integral à saúde das adolescentes;



(Autógrafo nº 6.354 - fls. 2)

VII – desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º. As adolescentes em situação de grave risco pessoal terão direito a freqüentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º. Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º. Será constituída comissão com representantes de secretarias municipais para a promoção do referido programa.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de outubro de dois mil (10.10.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

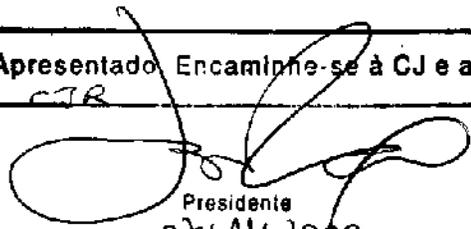
PUBLICAÇÃO Rubrica
10/11/2000 wj

№ 15
PROC 27.351
WJ

Ofício GP.L nº 581/00
Processo nº 21.395-7/2000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031176
Jundiá, 10 de novembro de 2000.

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CTR

Presidente
07/11/2000

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO

Presidente
21/11/2000

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.579, Autógrafo nº 6.354, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 10 de outubro de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Executivo a criar o Programa Pró-Meninas, para atendimento de adolescentes do sexo feminino com vivência de rua.

Ao analisar a proposta, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara, a quem cabe opinar sobre a constitucionalidade e a legalidade (e da qual faz parte o próprio autor do projeto), entendeu que estas estão presentes, já que se trata de mera autorização, sem qualquer reflexo ao erário municipal.



Assim opinando, a Comissão deixou de observar as considerações da Consultoria Jurídica da Casa que com inteira propriedade assim se manifestou:

"As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município, e também devemos considerar, por pertinente, que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente."

Com efeito, embora se trate de mera autorização, é obvio que deveria haver indicação da origem dos recursos para a implantação do programa, como previsto no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

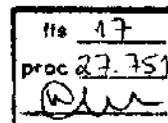
É cristalina a ilegalidade da aprovação da proposta pelo Legislativo, face às disposições da Lei Orgânica, acima reproduzidas.

Não bastasse isso, qualquer proposta de programa a ser desenvolvido pela Municipalidade, deve ter prévia inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, nos termos do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, no mérito, cumpre-nos salientar que a municipalidade já mantém programa de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



atendimento aos adolescentes de ambos os sexos, trabalhando conjuntamente com o Judiciário, através da Vara da Infância e Juventude, em observância das diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial seus artigos 86 a 89.

Diante de todo o exposto, ficam evidenciados a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público contidos na proposta, que juridicamente insanáveis, impedem a sua transformação em lei.

Destarte, em face das razões acima esposadas, tornando cristalina as máculas aventadas temos a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO TOTAL, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.642

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.579

PROCESSO Nº 27.751

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas", por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.006, de fls. 6/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por fugir ao seu âmbito de análise. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 7 de novembro de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Junior
JOÃO JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.751

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.579, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

PARECER Nº 1.877

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 581/00, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.579, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que dispõe sobre o Programa "Pró-meninas", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma invade esfera de sua privativa competência. Entendendo estar correto o posicionamento do Executivo, houve por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

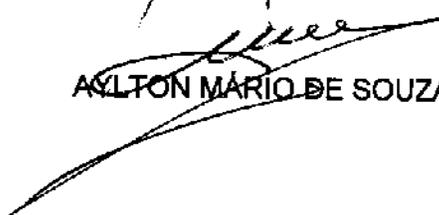
Parecer favorável.

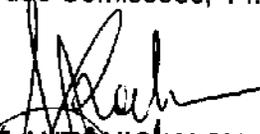
Sala das Comissões, 14.11.2000.

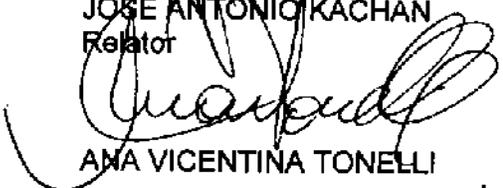
APROVADO

14/11/2000


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AILTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


MAURO MARCIAL MENUCHI



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.579

VOTACÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



Of. PR 11.00.43
proc. 27.751

Em 21 de novembro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 7.579 (objeto de seu Of. GPL. nº. 581/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Município:	
Em 22 11, 2000	



(Proc. 27.751)

LEI Nº. 5.558, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua.

Parágrafo único. Entende-se por vivência de rua o exercício do meretrício, vadiagem, mendicância e outras condutas que afrontem a moral e os bons costumes.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I – implantar política intersetorial, articulando os diversos serviços e programas públicos existentes;
- II – fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;
- III – oferecer à adolescente oportunidade de reintegração social;
- IV – valorizar a feminilidade e promover a conscientização sobre seu corpo;
- V – incentivar a auto-estima dessas jovens;
- VI – garantir assistência integral à saúde das adolescentes;
- VII – desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º. As adolescentes em situação de grave risco pessoal terão direito a freqüentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º. Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º. Será constituída comissão com representantes de secretarias municipais para a promoção do referido programa.

Alm



(Lei nº. 5.558/2000 - fls. 2)

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

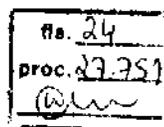
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11.00.86
proc. 27.751

Em 27 de novembro de 2000

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

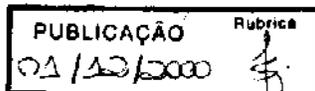
Reportando-nos ao Of. PR 11.00.43, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.558, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>Marcos Jr</i>
Nome: <i>Marcos Jr</i>
Identidade: <i>35.940.642-2</i>
Em 28/11/00

cm



LEI Nº. 5.354, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o Programa "Pró-meninas".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a criar o Programa "Pró-meninas", destinado a adolescentes do sexo feminino com vivência de rua.

Parágrafo único. Entende-se por vivência de rua o exercício do meretrício, vagabundagem, mendicância e outras condutas que afrontem a moral e os bons costumes.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I - implantar política intersetorial, articulando os diversos serviços e programas públicos existentes;

II - fortalecer a adolescente em sua capacidade de tomar decisões;

III - oferecer à adolescente oportunidade de reintegração social;

IV - valorizar a feminilidade e promover a conscientização sobre seu corpo;

V - incentivar a auto-estima dessas jovens;

VI - garantir assistência integral à saúde das adolescentes;

VII - desenvolver alternativas de profissionalização e subsistência para as jovens.

Art. 3º. As adolescentes em situação de grave risco pessoal terão direito a frequentar casas abrigo, implantadas especialmente para este programa.

Art. 4º. Serão oferecidos cursos de formação profissional nas áreas de informática, artesanato, idiomas, moda e decoração.

Art. 5º. Será constituída comissão com representantes de secretarias municipais para a promoção do referido programa.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de dois mil (27.11.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa